



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0113/2026

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Coronel Freitas.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

O presente Relatório refere-se ao Projeto de Lei nº 0113/2026, de autoria do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a doação de bem imóvel localizado no Município de Coronel Freitas.

A proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar ao referido Município o imóvel com área de 503,24 m² (quinhentos e três metros e vinte e quatro decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas.

De acordo com a Exposição de Motivos, a doação destina-se à continuidade do atendimento da Unidade Básica de Saúde no Município de Coronel Freitas, sendo essa finalidade expressamente consignada como encargo legal, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de março de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator.

Compõem os autos do processo legislativo os seguintes documentos relativos ao imóvel objeto de doação:



- I) Matrícula nº 5.899 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca e Município de Coronel Freitas, Municípios de Águas Frias, Jardinópolis e União do Oeste;
- II) Cadastro nº 155 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração;
- III) Ofícios nº 265/2025 e nº 323/2025, da Prefeitura Municipal de Coronel Freitas, por meio dos quais o Município solicita e manifesta interesse na doação do imóvel;
- IV) Parecer Técnico de Avaliação patrimonial, que atribui ao imóvel o valor total de R\$ 83.050,00 (oitenta e três mil e cinquenta reais);
- V) Parecer nº 531/2025, exarado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração; e
- VI) Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Freitas, informando que o imóvel abriga a sede da Unidade Básica de Saúde ESF II, em funcionamento no local desde 2006, com atendimento estimado de aproximadamente 4.000 (quatro mil) habitantes.

É o relatório.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a proposição observa o disposto no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado, segundo o qual a doação de bens imóveis públicos depende de prévia autorização legislativa, e insere-se na esfera de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

A matéria também se harmoniza com o art. 76, inciso I, alínea “b”, e § 2º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que admite a doação de imóvel público a outro ente da Administração Pública, desde que presente o interesse público, haja avaliação prévia e conste cláusula de reversão.

No âmbito da legislação estadual, a proposição encontra fundamento na Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que autoriza a doação de bens dominicais do Estado para uso próprio de entidade de direito público e exige, sob pena de nulidade, a cláusula de reversão ao patrimônio estadual, requisito contemplado no art. 3º do Projeto de Lei.

De outro vértice, por se tratar de ano eleitoral, cumpre observar o disposto no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. No caso em exame, contudo, a proposição não veicula doação pura e simples, mas doação com encargo, vinculada à continuidade do atendimento da Unidade Básica de Saúde no Município de Coronel Freitas, com cláusula de reversão em favor do Estado, razão pela qual, à luz do entendimento da Procuradoria-Geral do Estado e da jurisprudência eleitoral, não se configura hipótese de distribuição gratuita de bem público vedada pela legislação de regência.



Ademais, a instrução dos autos evidencia a presença dos documentos necessários à regular tramitação da matéria, entre os quais a matrícula atualizada do imóvel, o cadastro patrimonial, a avaliação prévia, a manifestação de interesse do Município e o parecer jurídico da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração.

Quanto à juridicidade, não se vislumbram óbices à tramitação da proposição. Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram a existência de finalidade pública determinada, qual seja, a continuidade do atendimento da Unidade Básica de Saúde no Município de Coronel Freitas, com imposição de encargo ao donatário e previsão expressa de reversão patrimonial nas hipóteses de descumprimento, em consonância com a disciplina constitucional e legal aplicável.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0113/2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator na Comissão de Constituição e Justiça